



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 609, DE 2019

Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para isentar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 609, de 2019, busca isentar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que tem por objetivo isentar as pessoas jurídicas de



Câmara dos Deputados

direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a Proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de acordo com o art. 1º, § 2º da Norma Interna da CFT, as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição de receita da União ou repercutam sobre o orçamento público.

Verificamos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 609, de 2019, não é nova. Tramitou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.978, de 2012, com o mesmo objetivo de isentar do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas pelas instituições financeiras, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas na forma desta lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Naquela ocasião, assim como se aplica ao caso idêntico, conforme relatório da CONOF, a medida contraria o art. 114 da LDO 2019 (Lei nº 13.707/2018), bem como art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois a isenção reduz o faturamento e a base de cálculo de impostos e contribuições federais incidentes sobre o lucro de instituições financeiras. Conforme a LDO 2019, mesmo que a redução de receita seja indireta, ainda assim deve haver previsão do impacto orçamentário e também indicação de medidas de compensação. Portanto, a Proposição dever ser considerada incompatível e inadequada.

Além disso, a medida também encontra óbice insuperável, vez que a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, decidiu (com sede no Projeto de Lei nº 6.824, de 2006):



Câmara dos Deputados

“Para tratar de isenção de tarifas bancárias e outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de constitucionalidade formal.”

Por esse motivo, tramitam nesta Casa diversos projetos de lei complementar para tratar da instituição de isenção de tarifas bancárias nas mais diversas hipóteses.

O Regimento Interno determina, em seu art. 164, inciso II, a declaração de prejudicialidade de projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 609, de 2019, restando prejudicada sua análise de mérito que deve ser prejudicada nos termos regimentais apontados.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator